



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

PROJETO DE LEI N° 853/2023



ESTABELECE A “AGENDA 2030” DE PROMOÇÃO À SAÚDE DO IDOSO NO ESTADO DA PARAÍBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. **Exara-se parecer pela constitucionalidade da proposição, com apresentação de EMENDA SUPRESSIVA.**

1. Resumo do projeto - A proposição em análise institui a agenda 2030 de promoção à saúde do idoso no Estado da Paraíba. A Agenda 2030 de promoção à saúde do idoso no Estado da Paraíba consiste em programas e ações a serem realizadas pelo Poder Público até o ano de 2030. Deverão os órgãos do Poder Público promoverem campanhas anuais da Agenda 2030 de promoção à saúde do idoso, informando a população sobre as garantias fundamentais que o idoso possui. O Poder Público deverá até o ano de 2030 construir no mínimo 1 hospital público de atenção ao Idoso em municípios de no mínimo 200 mil habitantes. Por fim, estabelece que a Lei entrará em vigor 90 dias após a sua publicação.

2. Síntese do voto - Com relação aos aspectos constitucionais, esta relatoria é favorável ao regular trâmite da matéria. De fato, quanto à competência, resta claro que a matéria trata de defesa e proteção da saúde da pessoa idosa, assunto escolhido pelo Constituinte de 1988 para ser tratado de forma concorrente entre os entes federativos, nos termos do **art. 24, inciso XII, da Constituição Federal**. Além disso, trata de política pública com finalidade pedagógica para a sociedade paraibana, em conformidade com o inciso IX, do artigo supracitado. Ressalte-se, que o projeto deve sofrer “**emenda supressiva**” ao artigo 6° da proposição, pois o dispositivo impõe obrigação para que a Administração Pública construa até o ano de 2030 pelo menos um hospital público de atenção ao idoso em municípios de no mínimo 200 mil habitantes. Nesse sentido, o projeto trata de matéria de iniciativa privativa do Governador do Estado, uma vez que interfere na organização administrativa estadual, na medida em que cria e impõe obrigação a órgãos da administração pública direta e indireta, nos termos do **art. 63, §1°, inciso II, alínea ‘e’ da Constituição do Estado da Paraíba**.

AUTOR (A): DEP. WILSON FILHO

RELATOR (A): DEP. FELIPE LEITÃO

P A R E C E R N° 691 /2023

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para exame e parecer o **Projeto de Lei n° 853/2023**, de autoria do **Dep. Wilson Filho**, o qual “*Estabelece a “agenda 2030” de promoção à saúde do idoso no estado da Paraíba e dá outras providências*”.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise institui a agenda 2030 de promoção à saúde do idoso no Estado da Paraíba. A Agenda 2030 de promoção à saúde do idoso no Estado da Paraíba consiste em programas e ações a serem realizadas pelo Poder Público até o ano de 2030.

O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Ao idoso deve ser dada prioridade ao atendimento hospitalar, bancário, policial e serviços de consumo. Em caso de situação que haja mais de um atendimento prioritário a ser atendido, o idoso gozará de preferência. Em caso de situação que haja mais de atendimento de idoso a ser atendido, a prioridade será dada ao idoso com mais de 65 (sessenta e cinco) anos.

Deverão os órgãos do Poder Público promoverem campanhas anuais da Agenda 2030 de promoção à saúde do idoso, informando a população sobre as garantias fundamentais que o idoso possui. As campanhas publicitárias do Poder Público deverão contar a participação mínima de 1 (um) idoso.

O Poder Público deverá até o ano de 2030 construir no mínimo 1 (um) hospital público de atenção ao Idoso em municípios de no mínimo 200 (duzentos) mil habitantes.

Por fim, estabelece que a Lei entrará em vigor 90 dias após sua publicação.

O autor justificou a proposição. Segue, a título de esclarecimento, a sua justificativa:

“O envelhecimento da população é um fenômeno inegável e global que traz consigo desafios significativos para os sistemas de saúde e sociais de cada país. No Estado da Paraíba, assim como em todo o Brasil, a proporção de indivíduos idosos na população está em constante crescimento. É imperativo que medidas efetivas sejam implementadas para

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

garantir o bem-estar, a qualidade de vida e a saúde dessa parcela da população, a fim de promover uma sociedade mais inclusiva e solidária.

A "Agenda 2030" é uma iniciativa global proposta pelas Nações Unidas para enfrentar os desafios do desenvolvimento sustentável em várias áreas, incluindo a promoção da saúde e o bem-estar das populações idosas. Nesse contexto, a proposta de estabelecer a "Agenda 2030" de Promoção à Saúde do Idoso no Estado da Paraíba tem como objetivo alinhar-se aos objetivos internacionais, adaptando-os às realidades locais e às necessidades específicas dos idosos paraibanos.

A justificativa para este projeto é multifacetada. Primeiramente, a população idosa está crescendo consideravelmente, demandando uma abordagem proativa por parte do Estado para fornecer os serviços e suporte necessários a fim de garantir uma velhice saudável e com dignidade. A promoção da saúde do idoso não se restringe à mera mitigação de doenças, mas sim à criação de condições que permitam a esses indivíduos permanecerem ativos, independentes e engajados em suas comunidades, promovendo o bem-estar em todas as dimensões: física, mental e social.

Além disso, a prevenção de doenças é um pilar essencial desse projeto. Uma abordagem preventiva não apenas melhora a qualidade de vida dos idosos, mas também contribui para a redução dos custos econômicos e sociais associados ao tratamento de doenças evitáveis. A atenção à dependência também é central, uma vez que muitos idosos podem necessitar de algum nível de cuidado. O projeto visa garantir que estruturas de apoio e serviços de cuidado estejam disponíveis para atender às necessidades dos idosos dependentes, assegurando-lhes uma vida digna.

Importante ressaltar que o projeto também busca empoderar os idosos, incentivando sua participação ativa na sociedade. A "Agenda 2030" preconiza o papel valioso que os idosos desempenham em transmitir conhecimento e experiência. A iniciativa visa, portanto, criar oportunidades para que esses indivíduos continuem contribuindo para a sociedade.

A igualdade de acesso aos serviços de saúde e apoio é outra consideração crucial. O projeto visa a redução das disparidades, garantindo que todos os estratos da população idosa, independentemente de renda ou localização geográfica, tenham acesso equitativo a cuidados e serviços de saúde.



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

Além dos aspectos sociais e de saúde, o projeto também tem implicações econômicas. Investir na saúde do idoso pode resultar em economias consideráveis a longo prazo, uma vez que a prevenção e o cuidado adequado podem reduzir a incidência de doenças graves que demandam tratamentos onerosos.

Adotando a "Agenda 2030" de Promoção à Saúde do Idoso, o Estado da Paraíba reforça seu compromisso com os objetivos de desenvolvimento sustentável, demonstrando responsabilidade não apenas com as gerações atuais, mas também com as futuras. O projeto é um passo concreto em direção a uma sociedade que valoriza e cuida de seus idosos, assegurando-lhes a oportunidade de envelhecer com saúde, dignidade e plenitude”.

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Com relação aos aspectos constitucionais, esta relatoria é favorável ao regular trâmite da matéria. De fato, quanto à competência, resta claro que a matéria trata de defesa e proteção da saúde da pessoa idosa, assunto escolhido pelo Constituinte de 1988 para ser tratado de forma concorrente entre os entes federativos, nos termos do art. 24, inciso XII, da Constituição Federal. Além disso, trata de política pública com finalidade pedagógica para a sociedade paraibana, em conformidade com o inciso IX, do artigo supracitado.

No mais, o art. 230, da Constituição Federal, também prevê que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

Por fim, com relação a competência parlamentar sobre proposições com implementação de programas ou campanhas estaduais, resta claro que há possibilidade para parlamentar apresentar matéria de tal natureza, considerando que as atividades sugeridas no programa sejam afins a função original do órgão, não existindo redesenho ou descaracterização de atividades precípuas. Bem como, que fique garantida a

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

administração pública a possibilidade de concretização da política pública de acordo com os princípios administrativos da conveniência e oportunidade, o que resta comprovado na proposição em análise.

EMENDA SUPRESSIVA:

Ressalte-se, que o projeto deve sofrer **“emenda supressiva”**, nos termos do artigo 118, do Regimento Interno, uma vez que visa alterar a proposição e sanar dispositivos que podem levar à uma interpretação de inconstitucionalidade.

Nesse sentido, deve ser apresentada **“emenda supressiva”** ao artigo 6º da proposição, pois impõe obrigação para que a Administração Pública construa até o ano de 2030 pelo menos um hospital público de atenção ao idoso em municípios de no mínimo 200 (duzentos) mil habitantes. Nesse sentido, o projeto trata de matéria de iniciativa privativa do Governador do Estado, uma vez que interfere na organização administrativa estadual, na medida em que cria e impõe obrigação a órgãos da administração pública direta e indireta, nos termos do art. 63, §1º, inciso II, alínea ‘e’ da Constituição do Estado da Paraíba.

Sanado esse vício, a proposta legislativa em apreço não apresentará nenhum obstáculo de natureza constitucional, jurídica ou de técnica legislativa que impeça sua regular tramitação

Nestas condições, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei nº 853/2023**, com apresentação de **EMENDA SUPRESSIVA**.

É como voto.

Sala das Comissões, em 26 de setembro de 2023.



DEP. FELIPE LEITÃO
Relator



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei nº 853/2023**, com apresentação de **EMENDA SUPRESSIVA**, nos termos do voto do Senhor (a) Relator (a).

É o parecer.

Sala das Comissões, em 26 de setembro de 2023.

DEP. WILSON FILHO
PRESIDENTE

DEP. CÂMILA TOSCANO
Membro

DEP. EDUARDO CARNEIRO
MEMBRO

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro

Dep. João Gonçalves
MEMBRO

DEP. TACIANO DINIZ
MEMBRO

DEP. CHICO MENDES
Membro



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

EMENDA N° 001/2023

AO PROJETO DE LEI N° 853/2023

Emenda com o objetivo de **suprimir integralmente o artigo. 6°**, do **Projeto de Lei n° 853/2023**, renumerando o artigo subsequente (art. 7°) que fica da seguinte forma:

“Art. 6° Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.”

JUSTIFICATIVA

Ressalte-se, que o projeto deve sofrer “**emenda supressiva**”, nos termos do artigo 118, do Regimento Interno, uma vez que visa alterar a proposição e sanar dispositivos que podem levar à uma interpretação de inconstitucionalidade.

Nesse sentido, deve ser apresentada emenda ao artigo 6° da proposição, pois impõe obrigação para que a Administração Pública construa até o ano de 2030 pelo menos um hospital público de atenção ao idoso em municípios de no mínimo 200 (duzentos) mil habitantes. Nesse sentido, o projeto trata de matéria de iniciativa privativa do Governador do Estado, uma vez que interfere na organização administrativa estadual, na medida em que cria e impõe obrigação a órgãos da administração pública direta e indireta, nos termos do art. 63, §1°, inciso II, alínea ‘e’ da Constituição do Estado da Paraíba.

Sanado esse vício, a proposta legislativa em apreço não apresentará nenhum obstáculo de natureza constitucional, jurídica ou de técnica legislativa que impeça sua regular tramitação

Sala das Comissões, em 26 de setembro de 2023.


DEP. FELIPE LEITÃO
Relator